MOEDA FALSA — POSSE DE PETRECHOS PARA A FABRICAÇÃO

— O crime previsto no art. 291 do Código Penal é de caráter formal; integra-se pelo simples fato de possuir o agente utensílios ou aparelhos adequados para o fabrico de moeda falsa.

— Interpretação do art. 291 do Código Penal.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Genuário Gonzales Garzón *versus* a Justiça de Cachoeira do Sul
Apelação criminal n.º 10 — Relator: Sr. Ministro
ÁBNER DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal n.º 10, procedente do Rio Grande do Sul, em que é apelante Genuário Gonzales Garzón e apelada a Justiça Pública (Comarca de Cachoeira do Sul).

Acorda o Tribunal Federal de Recursos por maioria de votos dos Ministros componentes da sua Segunda Turma, em negar provimento à mesma apelação, para confirmar a decisão da primeira instância, condenatória do acusado, na conformidade das notas taquigráficas que figuram no processo, integrando o julgamento.

Rio, 8 de junho de 1948. — *Ábner de Vasconcelos*, Presidente, vencido. — *Edmundo de Macedo Ludolf*, Relator, designado.

RELATÓRIO

Genuario Gonzalez Garzón foi denunciado como infrator do art. 289 do Código Penal na qualidade de fabricante de moeda falsa, mas no correr do processo, o M. P. modificou a classificação do crime para o art. 291, como possuidor de elementos especialmente destinados à fabricação de moeda falsa, para o que a lei comina a pena de dois a seis anos de reclusão e multa de um a seis contos de réis.

O fato constitutivo do crime consistiu no seguinte: O sargento do Exército Ernani Flores, tendo obtido informações de que o denunciado, natural do Uruguai, fabricava moeda falsa, quis certificar-se da verdade. E após entendimento com um amigo comum conseguiu que o denunciado fôsse à sua casa fazer uma demonstração da sua capacidade falsificadora.

O sargento Flores, que prèviamente já havia denunciado o caso à polícia e ao seu chefe militar, ocultou em sua casa agentes policiais que, em meio à demonstração prática, prenderam Garzón. Depondo na polícia, o sargento revelou que navia contratado com o falsário a en-

trega de dez notas de mil cruzeiros, mediante o pagamento de 40% em moeda papel verdadeiro.

A polícia apreendeu várias cópias de cédulas invertidas do valor de mil cruzeiros e uma cédula de Cr$ 20,00 que o denunciante dizia ter sido falsificada, quando tôdas as perícias disseram o contrário. Foram também apreendidos alguns vidros contendo substâncias químicas, sem qualquer aparelhamento, o réu confessou haver aprendido com um hispano-americano a tirar cópia de cédulas verdadeiras, mas com inversão das imagens, tal como revelam os exemplares apreendidos, o que não constitui fabricação de moeda falsa, porque jamais tal fato poderia surpreender a boa fé de ninguém, pelo que não praticara crime.

O M. P. esforçou-se grandemente por emprestar ao fato a constituição de um crime, não mais o de fabricante de moeda falsa, mas o de portador de maquinismo ou aparelhamento destinado à prática do ato criminoso.

A defesa foi persistente no sentido de afastar do relato da apreensão a estrutura de um delito. O *Juiz a quo*, depois de salientar a imaginação inventiva do sargento denunciante, rica em detalhes que não foram apurados, reconheceu provados os elementos característicos da figura criminal do art. 291 do Código Penal.

O réu apelou para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de onde vieram os autos, *ex-vi* do art. 104, n.º II, letra *a*, da Constituição Federal. Nesta instância, o Dr. Adjunto do Dr. Subprocurador Geral, com a concordância dêste, emitiu parecer concordando com a condenação do réu a quatro anos de reclusão e à multa de mil cruzeiros.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Poderia ler para Vossas Excelências a longa sentença do Juiz riograndense, mas são muitas as páginas em que ela está explanada. Referirei, apenas, a parte mais importante.

O Juiz diz que o sargento denunciante tem uma imaginação profundamente inventiva. Êle alegou que tinha contratado com o réu o fornecimento de exemplares de moeda falsa. Entretanto, isso não ficou provado. Deu vários detalhes de que o Julgador não encontrou a prova. Ao contrário, reconheceu que o sargento denunciante estava envolvido na própria manobra fraudulenta. Parece que foi com receio das consequências, que êle deu parte à Polícia e ofereceu sua casa para receber os agentes que deviam prender o acusado. Entretanto, o denunciante forneceu à Polícia uma cédula de Cr$ 20,00, que disse ter sido fabricada na ocasião. Enquanto isso, a Polícia apreendeu cédulas, ou cópias de cédulas de Cr$ 1.000,00, mas completamente invertidas. O processo do réu consistia em cobrir com uma substância química a cédula verdadeira e tirar-lhe depois o modêlo. A cópia saía, porém, tôda invertida. Tenho dúvidas sôbre o pretendido crime atribuído ao réu porque, sendo êle de caráter puramente objetivo é preciso que a moeda falsa esteja em condições de circular, de poder enganar, de surpreender a boa fé de terceiros. As cédulas apreendidas estão tôdas em sentido inverso, quer a numeração, quer a denominação, quer mesmo o próprio número indicativo do seu valor.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não seria para poder obter uma espécie de negativo e depois transpôr para outro papel? Não seria um processo ou um método, uma espécie de negativo, para depois transpor para outro papel, dando a forma normal da moeda?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Mas o denunciante declarou que, nessa mesma ocasião, havia sido fabricada uma cédula de Cr$ 20,00, que saíra com aparência perfeita, e o sargento dizia ser falsificada. Esta cédula foi submetida a rigorosa perícia, em Pôrto Alegre, e o Laboratório de Pesquisas do Estado reconheceu que era verdadeira. As cédulas de Cr$ 1.000,00 apareciam invertidas, nada tinham de moeda falsa, enquanto a de 20$000 era normal. Ela consta do processo e está apenas um pouco desbotada pelo decalque que sofreu, mas a perícia fêz o exame e concluiu pela sua exatidão. De forma que

a denúncia do sargento, também nesta parte, afastou-se da verdade.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Mas êsse assunto foi submetido à perícia e há conclusões.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Se a ação do réu tem as características de um crime, era preciso uma demonstração mais positiva. Tudo quanto a polícia apreendeu do réu no ato da experiência em que o surpreendeu, foi isto: (mostra a fotografia).

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Prensa também?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Não. Frascos com líquidos e substâncias químicas.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Substâncias químicas.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Agora, o Código Penal diz, no artigo 291:

> "Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:
>
> Pena — reclusão, de dois a seis anos, e multa de um a seis contos de réis."

Quem é solicitado a fazer uma demonstração de capacidade falsificadora e apresenta êsse resultado deficientíssimo, não é capaz de enganar a quem quer que seja. Foi surpreendido possuindo essa rudimentar aparelhagem, com maquinismo destinado à moeda falsa: apenas três ou quatro garrafas contendo líquidos. A moeda falsa que a lei subentende, é aquela capaz de vencer, de surpreender a boa fé de terceiros. Pela aparelhagem e pela demonstração prática, verifica-se que a capacidade falsificadora só consistia em tirar cópias invertidas de cédulas. O réu não se mostrou possuidor de maquinismo, de qualquer coisa que pudesse reproduzir a aparência das cédulas, a fim de torná-las capazes de circulação.

O Sr. Ministro Artur Marinho — De que instrumento ou aparelho se utilizava para tirar essas cópias?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Êle molhava as cédulas e as submetia à pressão de um pêso.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Substâncias químicas?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sim. Os autos explicam: êle molhava as cédulas com uma substância química. Substâncias comuns, conhecidas.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Era um trino?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — É inegável que o ato do réu é amoral, condenável, mas não chegou a integrar todos os fatôres necessários à caracterização do crime de moeda falsa.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Parece a V. Ex.ª que eram aprendizes e, no meio dos aprendizes, estaria também o sargento?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Não. A notícia espalhou-se e o sargento, receando as consequências, denunciou. A experiência foi na sua própria casa. O réu foi chamado, não foi surpreendido. Mas o resultado da demonstração foi êste, qualquer que tenha sido o contrato firmado entre os interessados: simples cópias invertidas de cédulas, que não têm, absolutamente, a possibilidade de enganar ninguém. A meu ver, não está, dada a objetividade do crime de moeda falsa, dentro dos têrmos precisos do art. 291 do Código Penal. Foi uma espécie de tentativa falha, insuficiente para caracterizar o crime. O Juiz, porque surpreendeu o delineamento de um crime, condenou o réu. O pensamento do réu devia ser criminoso, mas no crime de moeda falsa como em todos os crimes — não se pune a idéia, nem a exteriorização incompleta. É preciso que se concretize um ato criminoso em seus aspectos material e moral.

Com essa documentação dos autos, de grosseira que é, não vejo a tentativa que se pretende.

O Sr. Ministro Artur Marinho — A polícia surprendeu isso?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Quando êle tirava a cópia das cédulas.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Foi a interferência da polícia que fêz com que falhasse a tentativa?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Não, porque êle só estava com aquilo que foi apreendido e com que não podia fazer moeda falsa. Seriam precisos, necessàriamente, instrumentos especiais para isso.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Essa é também a conclusão do laudo pericial?

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — (Lê o laudo). Não houve apreensão de coisa alguma, além das garrafas. O perito diz: "A análise qualitativa..." Dessa forma entendo, Srs. Ministros, que a apreensão, simplesmente, dêsse material, sem aparelhagem, sem maquinismo para fazer papel moeda, não basta para ficar o réu incurso no art. 291. Foi o esbôço de uma intenção criminosa. Um passo para a tentativa que, por falta dos elementos necessários para realizar a moeda falsa, não forma a substância do que se contém ao art. 291 do Código Penal. Só as garrafas, por inferência, podem entrar nisso como coisa complementar dessa aparelhagem. Mas, desacompanhadas de quaisquer outros objetos, não bastam para concretizar o crime prefigurado. Por isso, tenho dúvidas a respeito. Diante da deficiência das provas, entendo que não bastam tais elementos. Conquanto reprovada a ação praticada pelo réu, assim como a do sargento denunciante, pois um crime de moeda falsa como êsse, necessita de prova mais tangível — sou levado, embora a contragôsto, por se tratar de um criminoso em formação, a dar provimento ao recurso, para reformar a sentença.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf (Revisor) — A sentença apelada, minuciosa e bem fundamentada, reflete com justeza o que existe nos autos.

O Dr. Juiz tendo observado o rito processual devido, desclassificou o delito para o art. 291, do Código Penal, em face de prova concludente de ter o acusado a posse e a guarda de aparelhagem especialmente destinada à falsificação de moeda.

Essa prova resulta da apreensão efetuada no ato do flagrante e também da própria confissão do réu, corroborada pelas circunstâncias que rodeiam o fato, devidamente apuradas no processo.

Não resta a menor dúvida que os petrechos apreendidos, outro fim não tinham, no caso, senão a prática da enunciada falsificação de cédulas, prevista no citado art. 291.

O apelante, recém-chegado ao local, sem profissão conhecida e baldo inteiramente de recursos, havia adquirido aqueles petrechos, segundo êle próprio veio a declarar, de um indivíduo que conhecera em viagem e a quem teria pago, pela transação, a quantia de Cr$ 350,00. Isso é bastante para evidenciar a intenção do mesmo apelante, aliás exteriorizada na ocasião em que ocorreu a sua prisão.

A incidência da hipótese delituosa configurada, segundo o melhor entendimento dos comentadores, não está em que os maquinismos e objetos encontrados sejam destinados exclusivamente, por sua natureza, à fabricação de moeda falsa, mas, sim, que o agente os possua com tal propósito, ainda que caiba utilizá-los para outros fins. Assim, nada obsta ao reconhecimento da responsabilidade criminal em causa a conclusão da peça pericial a fls. 118-120, desde que ali se reconheceu que o material apreendido e submetido a exame pode *ser aplicado na obtenção de cédulas falsas*, por meio do processo de *copiabilidade* conhecido.

Não importa indagar se a falsificação se apresentaria grosseira, ou perfeita, pois a sanção legal se estabelece em relação a um delito de natureza potencial, qual a posse de objetos, cujo destino se positivou pela forma já considerada, ou seja falsificar papel moeda.

Entra, aí, o elemento subjetivo, traduzido no escopo do agente, consultando melhor os verdadeiros interêsses da Justiça, cuja ação ficaria nulificada na maioria dos casos, se viesse a prevalecer o critério objetivo, no sentido sustentado pelo apelante.

A pena foi bem fixada, não se insurgindo o réu contra o julgado, nesse particular.

Pelo exposto e o mais desenvolvido na sentença condenatória, denego provimento à apelação.

VOTO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Senhor Presidente, terceiro a tomar parte no julgamento, não tive oportunidade, por fôrça de lei mesmo, de examinar pessoalmente os autos. Mas, prestei a atenção que é de meu dever ao bem elaborado relatório de V. Ex.ª e aos votos proferidos por V. Ex.ª e pelo Sr. Ministro Revisor, e percebi, em tudo que ouvi, que a fls. 3 dos autos há uma confissão, em polícia, partida do recorrente, confissão que não foi infirmada ao tempo em que o mesmo recorrente foi interrogado por Juiz.

A prova pericial (fls. 118 a 120) também indica os instrumentos apreendidos — aí se compreendendo instrumentos também os agentes químicos — como sendo capazes de concorrer para uma fabricação de moeda falsa. Se o resultado da fabricação daria um produto grosseiro ou não, parece que não é o problema que interessaria à configuração do crime como sendo "introdução de cédula falsa ou fabricação de cédula falsa".

E assim sendo, com a devida vênia de V. Ex.ª, a quem tanto admiro, não só como jurista, mas por esta bondade permanente que sempre põe ao serviço dos oprimidos reais ou daqueles a que V. Ex.ª se convence de que estão oprimidos, *data venia*, ia eu dizendo, adoto o voto do eminente Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — O delito em causa está previsto no artigo 291 do Código Penal, e dada sua natureza de infração de caráter formal, integra-se pelo simples fato de possuir o agente utensílios ou aparelhamento adequados para o fabrico de moeda falsa.

De modo que não vem ao caso averiguar se a moeda é grosseira ou hàbilmente trabalhada. O que cumpre verificar é se o material apreendido se presta à contrafação, de modo irretorquível tanto no relatório de V. Ex.ª como no voto proferido pelo Sr. Ministro Revisor.

O processo de desfalque utilizado pelo apelante podia conduzir a resultados auspiciosos, conforme se depreende dos têrmos do laudo pericial. Não vale argumentar com espécimen constante dos autos, que, inacabado como se encontra, não pode servir de estalão auferidor do processo de falsificação adotado.

Por outro lado, não vem a pêlo discutir, se o agente possuía ou não capacidade técnica para levar a bom têrmo a contrafação. O delito de que se cogita é de natureza formal.

A simples posse, portanto, por parte do apelante dos materiais apreendidos basta para caracterizá-lo. Assim sendo, sem quebra da elevada consideração que me merecem os pronunciamentos equilibrados e jurídicos que, invariàvelmente sobressaem dos votos proferidos por V. Ex.ª fico, neste caso, solidário com o eminente Sr. Ministro Revisor, negando provimento à apelação.

ADITAMENTO AO VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — O réu foi interrogado a fls. 30, perante o Dr. Juiz de Direito, e assim declarou: (lê)

Mas, como ia dizendo, essa confissão do réu, feita na polícia, está corroborada por várias circunstâncias que rodeiam o fato. Estas circunstâncias dizem respeito à sua situação como residente no local e a outras mais que ficaram também expostas no correr do sumário.

É preciso notar que os petrechos que estão fotografados nos autos, foram remetidos para o Instituto de Identificação, que tem sede em Pôrto Alegre, e procederam de uma comarca do interior do Estado. De forma que ficaram sujeitos a uma viagem não pequena e sabemos como são essas viagens. Os aludidos petrechos chegaram, como se vê, já em parte inutilizados. Mas o exame pericial revela que os mesmos podiam servir para o fabrico de moeda falsa.

O processo demonstra que o acusado é um cidadão uruguaio, chegado ao lo-

cal há pouco tempo, sem profissão conhecida e com situação precária, financeiramente, estando no hotel sem poder satisfazer suas despesas. No entanto, adquiriu, conforme confessou, êsses petrechos por Cr$ 350,00 de um cidadão peruano, na viagem que fazia, pouco antes de chegar ao local em que se deram êsses fatos.

Assim, por tudo, parece-me que o crime está compreendido dentre aquêles que vêm previstos no Código de Processo Penal, referentemente ao fabrico de moeda falsa, desde que ficou provado que o material apreendido servia para êsse fim.

Como diz o nobre Sr. Ministro Relator, as cópias demonstram uma situação grosseira, mas, provàvelmente, seriam substituídas por outras que poderiam enganar a fé pública, uma vez completado pelo acusado o denominado processo de "copiabilidade".

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — Mas o crime é atual e não futuro.

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Senhor Presidente, costumo acompanhar os votos de V. Ex.ª, sempre brilhantes e bem fundamentados, mas, no caso, não posso tomar essa diretriz, porque me convenço da culpabilidade do acusado. Sendo assim, nego provimento à apelação para manter a condenação do réu.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

A Turma, por maioria de votos, negou provimento à apelação para confirmar a decisão apelada, contra o voto do Relator, sendo designado para lavrar o acórdão o Ministro Ludolf.